

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.*

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2006, tramitou em conjunto com os PLS nº 164, de 2007 (do Senador Aloizio Mercadante) e o PLS nº 230, de 2008 (do Senador Jarbas Vasconcelos), todos aproveitados no mérito quando da aprovação, em decisão terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 1º de setembro de 2010, de substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com subemendas do relator, Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposição tramitou na Câmara dos Deputados sob a designação de Projeto de Lei (PL) nº 7.824, de 2010, sendo aprovado, também na forma de substitutivo, pelo Plenário daquela Casa Legislativa.

Retorna ao Senado Federal, na forma do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, para análise das alterações promovidas pela Câmara.

A proposição enviada à revisão da Câmara dos Deputados é composta por três artigos. O primeiro constitui o objeto principal do projeto e promove alterações nos artigos 126 a 129 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para introduzir o estudo como nova hipótese de remição de parte do tempo de execução da pena.

O substitutivo aprovado pelo Senado prevê que poderão ser beneficiados pela remição por estudo os presos em regimes fechado, semiaberto e aberto, o que usufrui de liberdade condicional (*caput* e § 6º do art. 126) e também aqueles que cumprem prisão cautelar (§ 7º). O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir nos estudos, assim como no trabalho, conforme já prevê a Lei de Execução Penal, continuaria a beneficiar-se com a remição (§ 4º).

O projeto confere ao preso o direito de remir um dia de pena para cada doze horas de freqüência escolar (atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional) divididas, no mínimo, em três dias (inciso I do § 1º do art. 126). Mantém a remição da pena pelo trabalho na proporção de um dia de pena para cada três dias de trabalho (inciso II do § 1º do art. 126) e admite a acumulação das duas modalidades de remição, desde que haja compatibilidade das horas diárias de trabalho e estudo (§ 3º do art. 126).

As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados (§ 2º do art. 126). No caso de conclusão do ensino fundamental, médio o superior durante o cumprimento da pena, o texto aprovado pelo Senado atribui um bônus de um terço sobre o tempo de remição já conquistado pelo preso, como forma de estímulo ao estudo (§ 5º do art. 126).

O projeto mantém a regra do atual § 3º do art. 126 da Lei de Execução Penal, segundo a qual a remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público, acrescentando que também a defesa deverá ser ouvida (§ 8º do art. 126).

O substitutivo aprovado pelo Senado prevê que, no caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127).

De acordo com o projeto, o tempo remido passa a ser computado como pena cumprida para todos os efeitos (art. 128), o que significa que poderá ser usado para livramento condicional, indulto ou progressão de regime, por exemplo.

A autoridade administrativa deverá encaminhar, mensalmente, ao juiz da execução, cópia do registro de todos os condenados que trabalham ou estudam, bem como a informação sobre os dias de remição de cada um deles (art. 129), de acordo como o texto do Senado, que também manteve o direito de o condenado receber a relação de seus dias remidos (parágrafo único do art. 129).

O art. 2º do projeto enviado à Câmara dos Deputados garante a concessão de bolsa de estudo ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e ao que usufrui liberdade condicional, acrescentando dispositivos ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que trata do Programa Universidade Para Todos (PROUNI).

Por fim, o art. 3º do texto do Senado determina que a lei que resultar do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

As alterações promovidas pela Câmara dos Deputados não modificaram substancialmente o espírito original da proposta aprovada por esta Casa. Alguns dispositivos introduzidos pela Câmara aprimoram a proposição, outros apenas organizam de outra forma as mesmas regras que já haviam sido aprovadas pelo Senado e alguns novos dispositivos, por fim, resgatam propostas que já haviam sido superadas nos debates travados no âmbito das comissões desta Casa.

A Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações no substitutivo aprovado pelo Senado ao PLS nº 265, de 2006:

- Modificação na redação proposta para o *caput* e para os parágrafos 1º, incisos I e II, 2º, 3º e 8º do art. 126, *caput* dos artigos 127, 128 e 129, de acordo com a redação do art. 1º do substitutivo do Senado;

- Acréscimo dos parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 126; do parágrafo único ao art. 127; e do § 1º ao art. 129, de acordo com o art. 1º do SCD;
- Supressão dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do art. 126, conforme o art. 1º do substitutivo aprovado pelo Senado;
- Supressão do art. 2º do original, renumerando a cláusula de vigência como novo art. 2º.

As alterações serão detalhadas ao longo da análise.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre o presente projeto de lei. De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora.

Consoante os arts. 285 e 287 do RISF, a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e substitutivo da Câmara a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do SCD nº 265, de 2006, cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte.

A Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental (art. 6º) e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205). Ademais, os princípios da individualização da pena e do respeito à integridade física e moral dos presos, reconhecidos pela Constituição como garantias de direitos individuais (art. 5º, XLVI e XLIX), impõem ao Estado respeite, proteja e promova ações que visem à harmônica integração social do condenado e do internado, conforme declarado na

Exposição de Motivos e preceituado no art. 1º da própria Lei de Execução Penal.

O projeto vem tornar expresso, no ordenamento jurídico, aquilo que a jurisprudência já tem admitido: o trabalho do condenado, para fins de remição, abarca também as atividades intelectuais envolvidas no estudo formal. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, com base em diversos precedentes, editou, em 2007, a Súmula nº 341, com o seguinte teor: *A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto*. O seguinte julgado ilustra a questão:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 341/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, pacificou o entendimento de que a realização de atividade estudantil é causa de remição da pena. 2. "A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto" (Súmula nº 341/STJ). 3. Habeas corpus concedido. (HC 79.322/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009)

Ao dispor sobre a remição pelo estudo, a proposição busca uniformizar a correspondência entre horas despendidas nos estudos e dias de pena remidos, de forma a evitar a diversidade de interpretações a respeito da matéria.

A Câmara dos Deputados manteve contagem da remição na proporção de um dia de pena para cada doze horas de estudo. Também não alterou a regra já em vigor para contagem da remição da pena pelo trabalho, na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados.

A possibilidade de cumular as duas modalidades de remição – pelo trabalho e pelo estudo – também foi mantida pela Câmara, em redação que optamos manter, por aprimorar o texto do Senado. No Substitutivo da Câmara dos Deputados (§ 4º do art. 126, renomeado como § 3º na consolidação que propomos), o comando normativo é mais claro quanto à necessidade de se compatibilizarem as horas diárias de trabalho e estudo para fins de cumulação.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados, no entanto, vedou a cumulação concomitante de cursos para efeitos de remição (§ 7º do art. 126),

inovação que não vemos como oportuna em relação ao texto aprovado pelo Senado, uma vez impossibilitaria, por exemplo, que o condenado frequentasse um curso de requalificação profissional ao mesmo tempo em que busca concluir o ensino fundamental ou médio. Nesse sentido, em sendo os horários compatíveis, é admissível a cumulação de cursos, tanto quanto o é a do estudo com o trabalho.

No caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, o Senado atribuiu um bônus de um terço sobre o tempo de remição já conquistado pelo condenado (§ 5º do art. 126), como forma de estimular o estudo, na freqüência e no aproveitamento das atividades de ensino. Entendemos que esse incentivo dever ser mantido, pois o estudante que galga a conclusão das etapas do ensino formal tem maiores chances de conquistar sua inserção profissional no mercado de trabalho.

O tempo a ser remido poderá ser reduzido em caso de falta grave. A Câmara manteve a possibilidade de o juiz revogar até um terço do tempo remido e acrescentou o parágrafo único ao art. 127, para prever que, em caso de reincidência, a revogação do tempo remido será total. Atualmente, a perda total se dá logo na primeira falta grave. O projeto reduziu a penalidade para perda de até um terço. É preciso considerar que, na realidade dos presídios brasileiros, há muitas fragilidades nos procedimentos de apuração interna dos fatos que possam constituir falta grave. Com o domínio das organizações criminosas, é comum que a responsabilidade por uma falta recaia sobre terceiro sem ligação com os fatos. A falta estrutura, inclusive de defensores para acompanhar as investigações e, eventualmente, até interesse na apuração idônea dos fatos, agrava o problema. Considerando que a possibilidade de perda total do tempo de remição desestimula a adesão do condenado e sua permanência nos programas educativos e laborais, deixamos de acatar o dispositivo acrescido pela Câmara dos Deputados.

Quanto às atividades de estudo que poderão ser consideradas para efeitos da remição (ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional), também não houve alterações significativas. De acordo com o texto do Senado, porém, elas deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados. A certificação dos cursos é imprescindível, pois assegura ao Ministério Público e ao juiz que as atividades de ensino desenvolvidas têm reconhecimento oficial. No texto da Câmara (§ 3º do art. 126), a exigência de certificação passou a se referir à freqüência e ao aproveitamento do estudo, sendo preferível, portanto, a

redação aprovada pelo Senado (§ 2º do art. 126), pela referência clara e direta aos cursos em si.

Ademais, a freqüência e o aproveitamento das atividades de ensino são elementos facilmente identificáveis pelo Ministério Público e pelo juiz da execução, antes de ser declarada a remição (§ 7º do art. 126 do substitutivo do Senado). Isso porque o projeto já prevê que a autoridade administrativa deverá encaminhar, mensalmente, ao juiz da execução, cópia do registro de todos os condenados que trabalham ou estudam, bem como a informação sobre os dias de remição de cada um deles, conforme a redação mais completa aprovada pelo Senado ao art. 129. A inovação oportuna e necessária promovida pela Câmara, nessa questão, diz respeito à necessidade de comprovação de freqüência e aproveitamento escolar pelo condenado que estuda fora do estabelecimento penal (§ 1º do art. 129), pois nessas situações é mais difícil o controle pela autoridade administrativa.

Quanto aos beneficiários, a Câmara dos Deputados manteve, embora em dispositivos diferentes, a possibilidade da remição por estudo aos presos em regime fechado, semiaberto e aberto e ao que usufrui liberdade condicional. No texto aprovado pelo Senado, tais referências surgem no *caput* (regime fechado ou semiaberto) e no § 6º (aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional) do art. 126. No Substitutivo da Câmara dos Deputados, encontram-se no *caput* (regime aberto ou semiaberto e que usufrui liberdade condicional) e no § 5º (regime fechado) do mesmo artigo.

A Câmara dos Deputados supriu dispositivo que previa a aplicação das regras de remição para as hipóteses de prisão cautelar (§ 7º do art. 126 do PLS). O texto aprovado pelo Senado foi adotado no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que em seu parecer alterou proposta anteriormente aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que por sua vez estabelecia o direito à remição automática para o preso provisório, independentemente da freqüência escolar, quando a prisão cautelar excedesse noventa dias. Dessa forma, esta CCJ considerou que deveriam se aplicar, à prisão cautelar, as mesmas regras gerais da remição, exigindo do preso a freqüência às atividades de ensino.

Não há razão para que não se permita a aplicação da remição nas hipóteses de prisão cautelar. É entendimento praticamente sedimentado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o cabimento da remição nesses casos. A discussão parece, ainda, superada diante do artigo 2º, parágrafo único, da própria Lei de Execução Penal, que coloca o preso provisório no âmbito dos

institutos da execução: *Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.* O seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo esclarece o assunto, explicitando que, de acordo com o art. 42 do Código Penal, o tempo da prisão provisória é computado na pena privativa de liberdade como se pena fosse:

“Pena – Remição – Prisão provisória – Atividades laborais desenvolvidas pelo condenado durante o período de sua custódia cautelar – Admissibilidade – Hipótese em que o tempo trabalhado deve ser remido – Inteligência do art. 42 do CP. O trabalho realizado pelo preso durante o período de sua custódia cautelar deve ser computado para fim de remição, uma vez que o artigo 42 do CP dispõe que o tempo que o agente fica preso provisoriamente deve ser considerado na privação de liberdade como se pena fosse” (TJSP – RT 811/604).

O Substitutivo da Câmara dos Deputados vedou, ainda, a aplicação da remição aos condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados (§ 6º do art. 126). A questão já foi objeto de debates no Senado, no âmbito desta CCJ, durante a discussão e a aprovação do substitutivo ao PLS nº 265, de 2006, quando a Comissão optou por não criar tempos diferenciados para que os condenados possam remir suas penas. Naquela oportunidade, a Comissão adotou o entendimento, que aqui mantemos, de que tal diferenciação não seria oportuna, por diversas razões.

Primeiramente, porque os que praticam crimes dolosos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, crimes hediondos ou crime de tráfico ilícito de entorpecentes já são apenados mais severamente e permanecem mais tempo nas prisões.

Em segundo lugar, porque é preciso ponderar que o objetivo da remição não consiste numa espécie de punição, mas reside na ressocialização dos condenados, independentemente do crime que tenham cometido. A possibilidade de remir a pena por meio do trabalho ou dos estudos configura oportunidade ímpar de a sociedade oferecer alternativas para que o condenado possa viver honestamente no futuro, bem como para que não seja cooptado pelo crime organizado enquanto permanecer no cárcere.

Finalmente, porque se deve considerar que os prazos diferenciados desestimulariam uma grande parte dos condenados do sistema carcerário a estudar e trabalhar. Dados do relatório do Departamento Penitenciário Nacional – Depen, referentes a dezembro de 2010, apontam que

a população carcerária brasileira é de 496.251 pessoas (238.817 entre 18 e 29 anos), sendo 461.444 homens e 34.807 mulheres. Tomando-se apenas os condenados por homicídio qualificado, latrocínio, estupro, atentado violento ao puder e tráfico de entorpecentes, seriam 163.933 presos, ou 33% da população carcerária que não poderiam se beneficiar da remição pelo estudo, sem contar os condenados pelos demais crimes hediondos. Ao considerar o grau de instrução, porém, o relatório do Depen revela a maioria apresenta um baixo grau de escolaridade, não chegando ao ensino médio. O maior grupo, com 201.938 presos, tem o ensino fundamental incompleto, enquanto 55.783 são apenas alfabetizados e 25.319 são analfabetos. Somados aos 52.826 presos com ensino fundamental completo, são 68% dos presos que sequer iniciaram o ensino médio.

Desse modo, os dados demonstram que a existência de prazos diferenciados para remição da pena pelo estudo contraria o propósito do projeto de lei, que é o de estimular a reintegração do preso por meio dos estudos e do trabalho.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados não propôs apenas uma contagem diferenciada dos prazos, como o fazia uma das propostas em debate no Senado, mas foi além, ao vedar completamente a remição aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. Tal vedaçāo incorrerá em inconstitucionalidade, por violação do princípio da individualização da pena, garantido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição. Fundamento semelhante já serviu ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC nº 82.959, no qual se discutia a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. O dispositivo determinava o cumprimento da pena integralmente no regime fechado e, assim, vedava a progressão de regime ao condenado por crime hediondo. O STF considerou que o âmbito do princípio da individualização da pena não se limita ao ato da dosimetria, como também ao de sua execução, e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo: “confita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado.” Posteriormente, o STF consolidou esse entendimento na Súmula Vinculante nº 26.¹

¹ Súmula Vinculante nº 26: *Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juiz da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*

Portanto, assim como a lei não pode vedar a progressão de regime, não poderá vedar o direito à remição por estudo ao condenado por crime hediondo. A Câmara dos Deputados optou pela vedação, ao invés de propor regra de contagem mais rigorosa dos prazos, na linha do que se debateu no Senado e do que atualmente vige na lei dos crimes hediondos, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.464, de 2007. Nesta etapa do processo legislativo, porém, não resta outra opção que a de escolher entre o texto do Senado e o da Câmara.

Ademais, a Constituição Federal, ao criar a figura do crime hediondo (art. 5º, XLIII), vedou-lhes a aplicação da liberdade provisória sob fiança, a concessão de graça e de anistia. Não fez nenhuma vedação à progressão de regime, como também não o fez à remição, seja pelo trabalho ou pelo estudo. Qualquer outra exceção ao princípio da individualização da pena, ou regra restritiva de direitos, liberdades e garantias, só poderia ser aberta por norma de igual hierarquia (constitucional).

Ainda quanto aos crimes hediondos, cumpre observar, finalmente, que a vedação proposta pela Câmara constituiria uma limitação desproporcional a outros princípios constitucionais, como o da individualização da pena, e o da universalidade do direito à educação como meio para o exercício da cidadania e para qualificação para o trabalho. O Pacto de San José da Costa Rica, que integra nosso ordenamento jurídico desde 1992, estabelece (art. 5, nº 06) que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. A remição pelo estudo, afinal, para qualquer condenado, tem como razão maior sua ressocialização, pois mais dia ou menos dia, ele voltará ao convívio social.

Outra supressão promovida pela Câmara, não apenas do texto do Senado, como da própria Lei de Execução Penal em vigor, é a da regra que permite ao preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, a beneficiar-se da remição. Trata-se, porém, de regra que deve ser mantida no sistema e aplicável também aos casos da remição pelo estudo, pois significa a não revogação de um direito e a garantia de que o condenado poderá vir a gozá-lo, no momento em que a autoridade judiciária oportunamente o declarar.

Finalmente, a Câmara dos Deputados excluiu do projeto dispositivo (art. 2º do substitutivo do Senado) que garantia a concessão de bolsa de estudo, no âmbito do Programa Universidade Para Todos (ProUni),

para os condenados que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto e aos que usufruem liberdade condicional. A supressão promovida pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados deve ser acatada, pois as atuais regras do Programa já não vedam a participação de pessoa condenada criminalmente. Embora o texto aprovado no Senado tenha se fundado no propósito bem intencionado de ampliar o programa e facilitar a reinserção do condenado, ele acaba estabelecendo mais uma hipótese específica para concessão de bolsa integral do ProUni e, nesse caso, tem probabilidade maior de gerar dificuldades do que facilitar o acesso do condenado ao programa. Isso porque a inovação estaria adstrita à ampliação de acesso para aqueles condenados que não estudaram em escola da rede pública, foram bolsistas de escola da rede privada, ou eram professores da rede pública de ensino, e não aos condenados em geral. Ademais, a medida demandaria do Ministério da Educação a criação de custosa estrutura para sua administração, sem ganhos qualitativos significativos na gestão da política pública.

III – VOTO

Com base no que dispõe o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, será considerado série de emendas à proposição originalmente aprovada por esta Casa. Destarte, e em face de todo o exposto, não obstante a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do SCD nº 265, de 2006, opto, no mérito, por **aprovar o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006**, com o acatamento da ementa e dos seguintes dispositivos modificados pela Câmara:

- § 4º do art. 126, nos termos do art. 1º do SCD nº 265, de 2006;
- § 1º e § 2º do art. 129, nos termos do art. 1º do SCD nº 265, de 2006;
- supressão do art. 2º da redação original oferecida pelo Senado, com a consequente renumeração da cláusula de vigência, na forma do art. 2º do SCD nº 265, de 2006.

Por conseguinte, o voto é pela:

- rejeição do *caput* do artigo 126, de seus § 1º, incisos I e II, § 2º, e do *caput* dos arts. 127, 128 e 129, mantendo-se a redação originalmente aprovada pelo Senado para esses dispositivos, na forma do art. 1º do PLS nº 265, de 2006;

- rejeição dos §§ 3º, 5º, 6º e 7º do art. 126, e do parágrafo único do art. 127, acrescidos na forma do art. 1º do SCD nº 265, de 2006;

- manutenção dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 126 originalmente aprovado pelo Senado, na forma do art. 1º do PLS nº 265, de 2006

Apresentamos o texto consolidado, com os ajustes acima determinados, conforme faculta o art. 133, § 6º, do RISF:

TEXTO FINAL CONSOLIDADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 265, DE 2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante,

ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“**Art. 127.** Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“**Art. 128.** O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR).

“**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente através de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator